

que reverterá, deduzidos os impostos, a favor da Caixa de Protecção dos Pescadores Inválidos.

Art. 2.º É, para todos os efeitos, considerado nocivo o emprego do candeio na pesca dentro da zona defesa das armações de atum, indicada no artigo 76.º do decreto n.º 9:063, de 11 de Agosto de 1923.

Art. 3.º O emprego do candeio na pesca dentro da zona defesa das armações de atum, definida no artigo 76.º do decreto n.º 9:063, de 11 de Agosto de 1923, será punida com a multa de 2.000\$ não se efectuando a pescaria e com a pena de multa de 3.000\$ a 12.000\$, conforme as circunstâncias, e com a de perda da pescaria colhida, quando a pescaria se tenha efectuado, revertendo a importância da pescaria colhida, deduzidos os impostos, a favor da Caixa de Protecção dos Pescadores Inválidos.

Art. 4.º Na aplicação das multas referidas nos artigos anteriores será observado o prescrito no decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, e mais legislação em vigor.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:829

Tornando-se conveniente que na Escola Elementar de Comércio e Indústria de João de Deus, de Silves, sejam professados os cursos completos das escolas industriais, de acordo com as disposições da lei n.º 895, de 23 de Setembro de 1919, que a criou;

Considerando que a ampliação desses cursos na escola não representa aumento de dispêndio para o Estado e que não haverá necessidade de ampliar o quadro dos seus professores;

Considerando que muito necessário se torna para a população feminina que frequenta a Escola de Silves o ensino da costura e corte de roupas brancas e vestuário e do fabrico de rendas, especialmente de bilros, cuja tradição se não perdeu naquela cidade;

Atendendo ao disposto na lei n.º 895, de 23 de Setembro de 1919, que criou na cidade de Silves uma Escola Elementar de Comércio e Indústria;

Tendo em vista o disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Elementar de Comércio e Indústria, criada em Silves pela lei n.º 895, de 23 de Setembro de 1919, passa a denominar-se Escola Industrial e Comercial de João de Deus.

Art. 2.º Na Escola Industrial e Comercial de João de Deus, de Silves, professam-se na secção industrial os cursos de:

- a) Carpintaria de branco;
- b) Marcenaria;

- c) Serralharia civil;
- d) Maquinista de motores de explosão;
- e) Costura e corte;
- f) Bordados e rendas.

e na secção comercial o curso das escolas comerciais.

Art. 3.º O pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de João de Deus, de Silves, será o seguinte:

- 1 Director;
- 1 Professor de desenho geral e especializado;
- 1 Professor de língua pátria e francesa;
- 1 Professor de língua inglesa;
- 1 Professor de aritmética comercial, escrituração e contabilidade comercial;
- 1 Professor de elementos de teoria do comércio, de direito comercial e de economia política, geografia comercial, vias de comunicação e transportes;
- 1 Professor de noções de tecnologia e mercadorias;
- 1 Mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia;
- 1 Mestre de carpintaria e marcenaria;
- 1 Mestre de serralharia;
- 1 Mestra de rendas e bordados;
- 1 Mestra de costura e corte.

§ único. A regência das disciplinas dos cursos da secção industrial cabe aos professores a que se refere o artigo presente.

Art. 4.º O pessoal administrativo e menor da Escola Industrial e Comercial de João de Deus é constituído por:

- 1 Amanuense;
- 1 Contínuo;
- 4 Serventes jornaleiros.

Art. 5.º A Câmara Municipal de Silves fica obrigada a ministrar os edificios necessários para o alojamento da Escola e de suas dependências.

Art. 6.º A cargo do Estado ficam as verbas destinadas aos vencimentos do pessoal docente, administrativo e menor da Escola, bem como as destinadas a material e despesas diversas.

Art. 7.º Anexa à oficina de serralharia haverá uma instalação eléctrica que servirá para produzir a energia eléctrica para os serviços da Escola.

§ único. A instalação eléctrica poderá vender ao público ou às corporações administrativas o excesso de energia que possuir, ficando neste caso a cargo dos consumidores todas as despesas de instalação e conservação do material nela empregado.

Art. 8.º Na parte regulamentar não fixada no presente decreto a Escola Industrial e Comercial de João de Deus, de Silves, regula-se pelas disposições aplicáveis dos regulamentos do ensino industrial e comercial.

Art. 9.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 4:416

Sendo necessário dar cumprimento ao disposto no artigo 9.º da lei n.º 1:763, de 30 de Março último: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das

Finanças e do Comércio e Comunicações, determinar o seguinte:

Artigo 1.º Para administrar o crédito de 120.000\$ destinados à reconstrução das casas de indivíduos extremamente pobres, que foram destruídas pelo incêndio havido na praia do Furadouro, do coucelho de Ovar, em 15 de Março de 1915, é nomeada uma comissão constituída por Manuel André de Oliveira Júnior e João Rodrigues Figueiredo, senadores da Câmara Municipal de Ovar, António da Cunha Farraia e José de Oliveira Pinho, vogais da Misericórdia da mesma vila, e Pedro Virgolino Ferraz Chaves, presidente da Comissão de Iniciativa da praia do Furadouro.

§ único. Estes indivíduos escolherão entre si o presidente e o tesoureiro.

Art. 2.º O presidente da comissão requisitará à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e a favor do respectivo tesoureiro, as importâncias que forem sendo necessárias conforme o modelo que lhe deverá ser fornecido pela mesma repartição.

Art. 3.º Com excepção da primeira requisição, todas as demais deverão ser acompanhadas dos documentos justificativos da aplicação que haja sido dada às importâncias anteriormente recebidas, devendo esses documentos ser devidamente relacionados. A 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública não atenderá as requisições que não satisfaçam ao disposto neste artigo.

Art. 4.º As funções da comissão de que trata o artigo 1.º são gratuitas.

Art. 5.º É considerada oficial a correspondência expedida pela mesma comissão.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1925.—
O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico António Ferreira de Sitas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção Técnica de Saúde

Decreto n.º 10:830

Considerando que as praças das extintas companhias de saúde das colónias se encontram em manifesta inferioridade em relação às do exército metropolitano no que diz respeito a readmissões de serviço para efeito de abonos, porquanto lhe são exigidos cinco anos para o primeiro período de readmissão, ao passo que às praças do exército é apenas exigido um ano;

Sendo, portanto, de toda a justiça e equidade tornar extensivas às praças das colónias as regalias que usufruem as do exército;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67-B da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, modificado pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido às praças das extintas companhias de saúde das colónias o direito de se readmitirem para efeitos de abonos nas condições e circunstâncias que a lei facultar às praças do exército metropolitano,

devendo, porém, para as que forem oriundas da classe de praticantes de enfermeiros contar-se o primeiro ano para readmissão a partir da data em que forem aprovadas no exame no Hospital Colonial.

Art. 2.º Continuam em vigor as disposições dos artigos 157.º, 158.º e 219.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896 que regulam não só os prazos, durante os quais as praças das extintas companhias de saúde são obrigadas a servir, mas ainda as condições e períodos de readmissão para efeito de serviço.

Art. 3.º As disposições do presente decreto só são aplicáveis a partir da data em que for publicado, considerando-se, portanto, o presente diploma sem efeito retroactivo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Henrique Monteiro Correia da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:831

Considerando que se encontra aplicada, na sua totalidade, a verba orçamental destinada à construção da Maternidade de Lisboa Dr. Alfredo Costa;

Considerando que será necessário proceder ao encerramento daquelas obras, se ao Ministério do Trabalho não forem facultados os recursos que permitam a sua continuação;

Considerando que a conclusão da referida Maternidade é de grande urgência, porquanto a falta, em Lisboa, de um estabelecimento desta natureza está causando grandes prejuízos às classes menos abastadas;

E atendendo a que a paralisação das mencionadas obras agravará a crise de trabalho existente no país, podendo, assim, contribuir para a desordem social e intranquilidade pública;

Com fundamento no artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril de 1925, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 1:500.000\$ destinados à continuação das obras de construção da Maternidade de Lisboa Dr. Alfredo Costa.

A referida quantia é inscrita no capítulo 10.º, artigo 27.º, do orçamento da despesa do último dos mencionados Ministérios para 1924-1925, bem como no capítulo 12.º, artigo 23.º, do orçamento da despesa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o mesmo ano económico, sob a rubrica «Maternidade de Lisboa Dr. Alfredo Costa», e dará entrada na Caixa Geral de Depósitos à ordem da comissão administrativa da aludida Maternidade.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham en-